JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.922.00-50

Convênio - atendimento a população socialmente vulnerabilizada - publicação extemporânea e atraso na remessa de documentos - ausência de indícios de dolo, má-fé ou de prejuízo ao erário - Ajuste acolhido com determinação - Lei 10544/88, art. 79, § único (m.v., vencido o Cons. Edson Simões que impunha multa).

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da análise do Termo de Convênio nº 001/SAS-FC/2000, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social-SAS e a Entidade Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Monica Paião Trevisan, tendo por objetivo o atendimento a população socialmente vulnerabilizada pela comunidade, através do projeto "Nasci para Voar".

O Departamento de Auditoria desta Corte, sob o aspecto contábil/orçamentário, concluiu pela regularidade do ajuste, ressaltando a infringência ao parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal 10.544/88, em função de atraso na publicação do ajuste no Diário Oficial do Município de São Paulo.

A Douta Procuradoria da Fazenda Municipal não vislumbrou irregularidade passível de apenação no procedimento da Origem, sendo acompanhada pela SDG, que também opinou pelo acolhimento do instrumento sob exame.

É o relatório.

VOTO

Analisados os elementos de instrução constantes deste processo e convencido de sua regularidade, ACOLHO-O. Deixo, todavia, de impor qualquer penalidade, quanto à infringência ao § único do artigo 79 da Lei Municipal nº 10.544/88, por não vislumbrar no ato indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

TCM, 22 de novembro de 2000.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Aprovo o ajuste.

No tocante ao descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo único, do artigo 79 da Lei Municipal 10.544/88 para a publicação do instrumento na imprensa oficial, APLICO ao Ordenador da Despesa, à época do fato, a multa de 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência), com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei 9.167/80, combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno desta Corte.

É o meu voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.922.00-50, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar o convênio.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor e do Conselheiro Substituto DJALMA DONATO, em fazer severa determinação à Origem, no sentido de que não mais reincida na irregularidade verificada nos autos, sob pena de ser punida na forma da lei.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator